



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS**

**ACÓRDÃO Nº** 142/2019  
**PROCESSO Nº:** 2016/6620/500028  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 2016/002943  
**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº:** 8.693  
**RECORRENTE:** CERITO CERÂMICA RIO TOCANTINS  
**INSCRIÇÃO ESTADUAL:** 29.425.064-6  
**RECORRIDA:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA**

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA. PROCEDÊNCIA – É procedente a reclamação tributária que exige multa formal por falta de registro de nota fiscal de entrada.

**RELATÓRIO**

O contribuinte foi autuado referente a multa formal, por falta de escrituração de notas fiscais de entradas de mercadorias, relativos aos exercícios 2013, 2014 e 2015, na importância de R\$ 40.672,01 (quarenta mil, seiscentos e setenta e dois reais e um centavo), R\$ 14.806,87 (quatorze mil, oitocentos e seis reais e oitenta e sete centavos) e R\$ 54.328,51 (cinquenta e quatro mil, trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos), respectivamente. Constatado por intermédio do levantamento de notas fiscais de entrada não registradas e mídia com Nfe e LRE que foram juntados em anexo ao auto de infração (fls. 02/103).

Intimado via postal (fls. 104/105), o sujeito passivo apresentou impugnação tempestiva (fls. 106/109), suscitando pela nulidade da notificação, em razão da exigência de multa formal que considera indevida, conforme Lei Complementar 123/2006, e Lei Complementar 147/2014, que concede tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive quanto às obrigações acessórias. Alega ainda, quanto à pesada carga tributária assumida pelas empresas brasileiras e leis confusas e obscuras. Pede-se que seja declarado a nulidade das notificações e o arquivamento do auto de infração.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS**

O julgador de primeira instância devolve os autos ao autor do procedimento para saneamento e manifestação sobre as alegações da defesa (fls. 114). O autor do procedimento emite termo de aditamento onde altera os campos 4.13, 5.13 e 6.13, relativamente a atualização dos dispositivos infringidos. Faz juntada do extrato do simples nacional (fls. 113), e manifesta-se pela manutenção do lançamento do crédito tributário, vez que as alegações da defesa são sem fundamento, visto que o documento de fls. 113 comprova que o contribuinte não estava enquadrado no regime de microempresas. Novamente intimado via postal (fls. 117/118), o contribuinte não se manifesta.

O julgador de primeira instância, em sentença (fls. 119/123), quanto a preliminar de nulidade das notificações e arquivamento do auto de infração, pontuou que o autor do procedimento trouxe o documento de fls. 113, denominado de consulta de optantes, onde comprova que o contribuinte durante o período fiscalizado ainda era optante do simples nacional, portanto, sujeito ao cumprimento das obrigações fiscais para com o Estado do Tocantins, conforme Lei Complementar 123/2006, e resoluções.

No tocante a alegação de pesada carga tributária assumida pelas empresas brasileiras, entendeu não ser esse o foro para tal discussão. Arguiu ainda que, não é competência desse Contencioso Administrativo Tributário a apreciação de constitucionalidade de Lei.

Por fim, conheceu do recurso voluntário, negou-lhe provimento e julgou PROCEDENTE o lançamento dos créditos tributários, CONDENANDO ao pagamento da importância de: campo 4.11: R\$ 40.672,01 (quarenta mil, seiscentos e setenta e dois reais e um centavo), com a penalidade constante no campo 4.15; campo 5.11: R\$ 14.806,87 (quatorze mil, oitocentos e seis reais e oitenta e sete centavos), com a penalidade constante no campo 5.15; e campo 6.11: R\$ 54.328,51 (cinquenta e quatro mil, trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos), com a penalidade constante no campo 6.15, mais os devidos acréscimos legais.

Intimado da sentença em 16/05/2018, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário em 12/06/2018 (fls. 125/133), pleiteando pela improcedência da ação fiscal. Em suas razões, pugnou pela nulidade do auto de infração, alegando cerceamento de defesa, visto que não foi notificada do prazo para a atividade fiscalizadora, do início e término da diligência, conforme art. 196, do CTN, situação em que se tivesse sido notificado com antecedência, haveria tempo hábil para sanear a pendência relativa à falta de escrituração de notas fiscais de entrada no estabelecimento.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

A Representação Fazendária, em manifestação (fls. 142/143), arrazoa que o recurso voluntário não apresenta fatos que possam provocar reforma da decisão. Exprime que a constituição do crédito tributário revestiu-se das formalidades legais estabelecidas em lei e que foram asseguradas, ao sujeito passivo, todas as prerrogativas do devido processo legal. Por fim, recomendou seja mantida a decisão de primeira instância.

É o Relatório.

**VOTO**

A presente lide se configura pela exigência de crédito tributário, referente à multa formal por deixar de registrar no livro próprio notas fiscais de entradas.

A infração tida como infringida foi o art. 44, inciso II, da Lei 1.287/2001, combinado com o art. 247, do Regulamento do RICMS, aprovado pelo Decreto 2.916/2006.

Vejamos o que diz a Legislação Estadual sobre o assunto, especialmente o art. 247, do Regulamento do RICMS, aprovado pelo Decreto 2.916/2006, conforme a seguir:

Art. 247. O Livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título no estabelecimento, bem como para registro de utilização de serviços de transporte e de comunicação. (Convênio SINIEF s/nº de 15 de dezembro de 1970).

Dessa forma, pelo exposto no artigo transcrito, entendo que está correta a interpretação do julgador monocrática ao afirmar que todo e qualquer documento tem que ser registrado.

Porém, como não houve movimento de mercadorias, apenas um ato formal ao registrar notas fiscais de entrada sem que haja a circulação efetiva, e a penalidade mais adequada a ser aplicada é aquela contida no art. 50, inciso X, alínea “d”, da Lei 1287/2001, que exige a cobrança da multa formal por descumprimento de outras obrigações acessórias, não pelo valor dos produtos, que neste caso, não ocorreu a operação comercial e sim apenas a falta de registro no livro próprio.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

Vejam os que reza o referido artigo:

**Art. 50.** A multa prevista no inciso II do art. 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:

[...]

X – R\$ 150,00 por: (Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09).

[...]

d) descumprimento de outras obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

Portanto, por se tratar de mercadoria de uso e consumo e ativo imobilizado entendo que a aplicação desta penalidade é a mais adequada ao presente caso.

Assim, foram 08 notas fiscais sem registros no exercício de 2013, 35 documentos fiscais em 2014 e 37 notas fiscais no exercício de 2015. Aplicando-se a penalidade de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por documento não registrado, o campo 4.11, passa a ser de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), o campo 5.11, R\$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais) e o campo 6.11, R\$ 5.550,00 (cinco mil, quinhentos e cinquenta reais). Desta forma, voto pela reforma da decisão singular e pela procedência em parte dos campos 4.11, 5.11 e 6.11, do auto de infração nº 2016/002043.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e dou-lhe provimento parcial, para, reformando a decisão de primeira instância que julgou procedente a exigência tributária na sua totalidade, julgar pela procedência do auto de infração nº 2016/002043, com alteração da penalidade para a conjecturada no art. 50, inciso X, alínea “d”, da Lei 1287/2001.

É como voto.

**DECISÃO**





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

Certifico que na conformidade da ata da sessão ordinária hoje realizada, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa, pela falta de notificação do início ao fim da fiscalização, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração, com alteração da penalidade para o previsto no art. 50, inciso X, alínea “d”, da Lei 1.287/2001, e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: campo 4.11: R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais); campo 5.11: R\$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais); e campo 6.11: R\$ 5.550,00 (cinco mil, quinhentos e cinquenta reais), mais os acréscimos legais, e absolver nos valores de: campo 4.11: R\$ 39.472,01 (trinta e nove mil, quatrocentos e setenta e dois reais e um centavo); campo 5.11: R\$ 9.556,87 (nove mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos); campo 6.11: R\$ 48.778,51 (quarenta e oito mil, setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos). O Representante Fazendário Paulo Robério Aguiar de Andrade, fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcélio Rodrigues Lima, Sani Jair Garay Naimayer, Elena Perez Pimentel, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Ricardo Shiniti Konya e Valcy Barbosa Ribeiro. Presidiu a sessão de julgamento aos dezanove dias do mês de novembro de 2019, o conselheiro Luiz Carlos da Silva Leal.

**PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**, em Palmas, TO, aos dezanove dias do mês de dezembro de 2019.

Gilmar Arruda Dias  
Presidente

Elena Perez Pimentel  
Conselheira Relatora

